



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
ADA DE LUCA



Lido no expediente	
- 121º	Sessão de 01/12/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(20)	AGRONOMIA
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 30/11/2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

PROJETO DE LEI PL./0453.4/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências.

Art. 1º. Os prestadores de serviços deverão informar aos consumidores os valores que receberão pelos serviços prestados aos planos de saúde para fins de cálculo da coparticipação pelo usuário.

Parágrafo único. O prestador de serviço quando for o próprio detentor do plano de saúde contratado deverá também cumprir o disposto no *caput* desta Lei.

Art. 2º. Os planos de saúde deverão informar aos consumidores quando os serviços e procedimentos prestados são isentos de coparticipação.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará infração com penalidade de multa aplicada pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em..

Deputada Ada Faraco de Luca



JUSTIFICATIVA

É cediço que o direito do consumidor é matéria concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal nos termos do art. 24, VIII da Constituição Federal. Outrossim, preceitua a Carta Magna que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, nos moldes do art. 5º, XXXII.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) estabelece que são direitos básicos do consumidor entre outros: "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", conforme aduz o art. 6º, III do CDC.

Neste norte, a transparência na relação de consumo é primordial para a segurança jurídica entre as partes. Percebe-se de forma cristalina que os usuários de planos de saúde que utilizam na forma de coparticipação são surpreendidos quanto aos valores da coparticipação a serem restituídos aos planos de saúde, pois não detém conhecimento prévio dos valores dos serviços prestados e remunerados através dos planos de saúde.

Esta insegurança deve ser normatizada por meio da presente Lei que impõe a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de informar aos consumidores os valores que receberão pelos serviços prestados aos planos de saúde para fins de cálculo da coparticipação pelo usuário, inclusive o prestador de serviço quando possuem plano de saúde próprio.



Desta forma, o consumidor saberá antecipadamente na entrega dos resultados e/ou do serviço prestado o valor a ser recebido pelo prestador e consequentemente o valor da coparticipação que pode variar de 20 a 50 por cento do valor do serviço, não sendo surpreendidos com valores que podem ultrapassar a renda familiar mensal, uma vez que milhares de pessoas possuem plano de saúde com coparticipação dos gastos referente aos procedimentos realizados.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para transparência da relação de consumo, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0453.4/2021, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2021

AUTORA: DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências.”

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da saliente matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, a Procuradoria Geral do Estado, ao Procon Estadual de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Saúde e a Defensoria Pública, para que se manifestem sobre a matéria, caso tenham interesse.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala da comissões,

Ana Caroline Campagnolo
Deputada Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao

Processo PL 10453-4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
<u>Dep. Volnei Weber</u>	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Evandro Carlos dos Santos em 14/12/2021
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0359.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0453.4/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0856/2021

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021

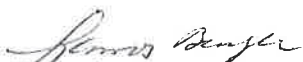
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

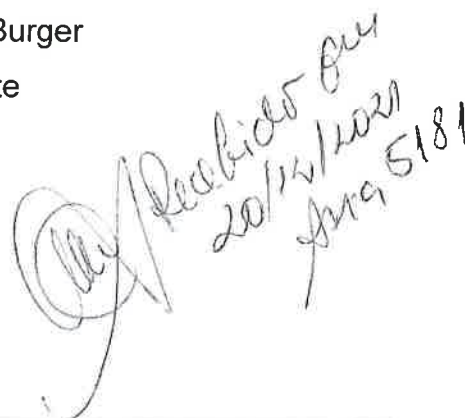


Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


Recebido em
20/12/2021
pág 5181



Ofício **GP/DL/ 0716/2021**

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021



Excelentíssimo Senhor
RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina
Nesta

Senhor Defensor-Público Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 0973/2021**

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

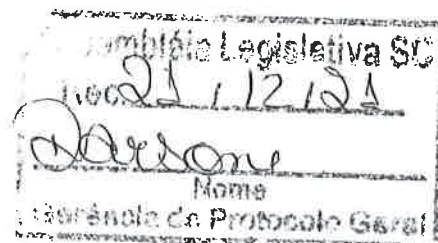


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 098/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0973/2021, encaminho os Pareceres nº 27/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 2/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e Ofício GABS nº 2506/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 098_PL_0453.4_21_PGE_SDS_SES_enc
SCC 24912/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Florianópolis, data da assinatura digital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", conforme aduz o art. 6º, III do CDC, figura dentre os direitos básicos do consumidor. Explicita que o direito do consumidor é matéria concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal nos termos do art. 24, VIII da Constituição Federal. Menciona que a transparência na relação de consumo é primordial para a segurança jurídica entre as partes. Aduz ainda que os usuários de planos de saúde que utilizam na forma de coparticipação são surpreendidos com relação aos valores em virtude do desconhecimento prévio acerca dos valores dos serviços prestados e remunerados pelos planos de saúde. A parlamentar intenciona, com o projeto de lei em comento, que o consumidor saiba antecipadamente o valor a ser recebido pelo prestador e conseqüentemente o valor da coparticipação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição parlamentar busca tutelar bens de relevância constitucional, porquanto se dedica à proteção ao consumidor, inserindo-se, assim, na competência legislativa concorrente do Estado, nos termos do art. 24, V e VIII da Constituição Federal de 1988 (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Constata-se a compatibilidade material com a CRFB, notadamente com o previsto no art. 5º, XXXII, e no art. 170, V, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor;

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n. 9656/1998, que "Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", prevê, no art. 16, a coparticipação. Vejamos:

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei¹ devem constar dispositivos que

¹ Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência



indiquem com clareza:

[...]

VIII – a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;

Não se desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da competência exclusiva da União para legislar sobre matérias atinentes aos planos de saúde, na medida em que se insere no âmbito do direito civil e da política de seguros, conforme incisos I e VII, do art. 22 da CRFB. Colacionam-se exemplos da orientação do STF sobre a competência privativa da União em matéria de plano de saúde:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de plano de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 4818, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.746, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba. Proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual. 3. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros. 4. Interferência nas relações contratuais firmadas entre operadoras de plano de saúde e usuários. 5. Período de carência. Suspensão. COVID-19. Disciplina dada pela Lei Federal 9.656/1998. 6. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. ADI 6441, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada na Sessão virtual de 07/05 a 14/05 de 2021. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6493, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021)

à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

§1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



mas elaborada com o objetivo de ver-se assegurado o direito fundamental à informação (art. 5º, XIV, da CF), que é, inclusive, norma geral de proteção ao consumidor (art. 6º, III, da Lei 8.078/1990). Por regulamentar o direito à informação no âmbito dos planos de saúde, as normas impugnadas se inserem no âmbito da competência suplementar dos Estados para tratar da proteção ao consumidor. Cabe registrar, aliás, a razoabilidade da exigência legal, visto que se presume que a negativa de cobertura ocorrerá sempre de modo formal e motivado no âmbito da operadora – ou seja, negativa e justificativa surgem conjuntamente.

A questão já foi analisada por este Tribunal, no julgamento da ADI 4.512, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 17.6.2019, cuja ementa transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida. 2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor. 3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990). 4. Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço. 5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”.

Por não constituir conteúdo do contrato, mas norma de funcionamento de empresas – exigível, aliás, de todas as operadoras de planos de saúde com atuação no Estado –, não podem prosperar as impugnações feitas com base no desenvolvimento da livre iniciativa ou na proteção ao direito adquirido e no ato jurídico perfeito.

Verifico, portanto, que as normas impugnadas não apresentam vício formal ou material de inconstitucionalidade, por comparecer competência legislativa ao ente federado para sua emissão, e não violam o preceito de normas ou princípios constitucionais.

Do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, caput, da Lei 9.394/2010, do Estado do Espírito Santo.

No mesmo norte, fora a conclusão adotada na citada ADI 4.512, com a seguinte motivação:

[...] O inc. XXXII do art. 5º da Constituição da República estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, tendo-se a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), na qual se reconhece, como direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



básico do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, inc. III, da Lei n. 8.078/1990).

Ao se exigir da operadora de planos privados de assistência à saúde a entrega imediata e no local do atendimento médico de *"informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação"*, o legislador estadual exerceu a competência legislativa que lhe foi assegurada constitucionalmente.

A lei questionada instituiu prática essencialmente extracontratual voltada à proteção do consumidor, encarecendo a Advocacia-Geral da União que “o ato normativo impugnado não disciplina matérias de direito civil ou de política securitária, atribuídas com exclusividade ao ente central; de modo diverso, trata de assunto relativo à proteção do consumidor, cuja competência legislativa é outorgada, concorrentemente, às unidades federadas, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei Maior”.

12. Não se desconhecem os julgados assentados por este Supremo Tribunal no sentido da observância da competência privativa da União para legislar sobre assuntos pertinentes a planos e seguros de assistência à saúde, quando estritamente consideradas as vertentes contratual e securitária da questão, que demandam atuação centralizada do ente federal tanto no legislativo (incs. I e VII do art. 22 da Constituição) quanto no aspecto fiscalizador (inc. VIII do art. 21 da Constituição):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. 4. Procedência do pedido" (ADI 4.701/PE, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 25.8.2014).

No caso em questão, contudo, trata-se de norma que resulta da função estatal de proteção ao consumo, não interferindo nos acordos firmados entre as operadoras e os usuários, ou sobre o equilíbrio atuarial das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, ou mesmo sobre os meios de fiscalização do setor. Trata-se de um adensamento do direito à informação, posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (inc. IV do art. 4º, inc. III do art. 6º e § 4º do art. 55 da Lei n. 8.078/1990).

A entrega de documento informativo expõe as razões pelas quais o tratamento é negado não amplia o rol de obrigações contratuais pactuadas entre o fornecedor e o consumidor. Tem-se apenas maior transparência no cumprimento dos termos do contrato firmado, não se podendo asseverar que tal obrigação ensejaria eventual extensão do campo de cobertura adstrito à obrigação contratual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



assumida pela operadora.

13. Em situações análogas, este Supremo Tribunal tem prestigiado a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal na edição de normas que objetivam a proteção e informação dos consumidores:

[...]

Acolhendo esse entendimento, opinou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer:

"O art. 1º da lei impugnada contém a suma de todo o seu propósito: impor às empresas prestadoras do serviço de assistência de saúde a obrigação de fornecimento ao consumidor de informações e documentos referentes à cobertura das suas atividades. Seu intento, portanto, é concretizar o direito fundamental de proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII, da CR), mediante o acesso à informação (art. 5º, XIV, da CR) sobre a natureza e abrangência dos serviços prestados pelos fornecedores".

[...]

Não se vislumbra, na espécie, com a edição da lei impugnada, busca pela "ordenação normativa de relações contratuais", situação que, nos termos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.007/PE, revelar-se-ia "tema de direito civil, à União cabendo sobre ele legislar" (ADI 1.007/PE, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 24.2.2006). A legislação impugnada atua independente de qualquer alteração das cláusulas especificamente firmadas no acordo contratual.

Trata-se de ato legal concernente a obrigação não convencional, voltada às contrapartes dos usuários de planos de saúde, editada em estrita observância aos incs. III e VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), os quais informam como básicos do consumidor os direitos à "informação adequada e clara" e à "facilitação da defesa de seus direitos".

Considerada a atuação legislativa em espaço próprio do Estado de Mato Grosso do Sul ao editar a Lei n. 3.885/2010, que versa sobre consumo na área de planos e seguros de assistência à saúde, reconhece-se não ter aquele Estado invadido a competência privativa da União para legislar sobre "direito civil, comercial (...)" ou "política de (...) seguros".

[...]

Importante registrar, quanto a esse aspecto, que os planos de saúde são subsidiariamente tutelados pela Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Confira-se, no ponto, o que preceitua o art. 35-G da Lei n. 9.656/1998, dispositivo consolidado no verbete n. 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde", DJe 6.12.2010):

"Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990".

[...]

Constata-se que, ao editar a norma impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade, o Estado de Mato Grosso do Sul não invadiu a competência privativa da União para legislar sobre "direito civil, comercial (...)" ou "política de (...) seguros".

O diploma normativo questionado foi estabelecido nos limites da competência concorrente, obedecendo, portanto, a competência do Estado-membro de estabelecer normas, como na espécie, sobre consumo e responsabilidade por eventual dano ao consumidor, nos termos dos incs. V e VIII e do § 2º do art. 24 da Constituição da República.

[...]

15. Ademais, a lei agora em exame não contraria o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição, pois as condutas previstas revelam-se regras de natureza extracontratual, não se caracterizando, portanto, como reformulações das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



obrigações assumidas pelas partes nos contratos de seguros ou planos de assistência à saúde. O impacto financeiro do cumprimento da obrigação rechaçada pela Autora da ação resumir-se-ia, tão somente nos casos de negativa de cobertura, à entrega de uma ou duas folhas de papel, ou envio de mensagem eletrônica, contendo os motivos pelos quais o consumidor não seria atendido. Seria irrisório, notadamente em contraposição aos efeitos positivos da prática imposta, que, de fato, tende a aumentar a compreensão do cidadão quanto aos seus direitos e deveres e, consequentemente, o exercício do seu dever de fiscalização.

[...]

17. Quanto à alegada contrariedade ao art. 170 da Constituição da República, registro ter este Supremo Tribunal assentado que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

[...]

A livre iniciativa não obsta a regulação das atividades econômicas pelo Estado, que pode mostrar-se indispensável para resguardar outros valores prestigiados pela Constituição, como, por exemplo a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

[...]

Enfatize-se que a assistência privada complementar à saúde demanda intervenção do Estado não apenas com o fim de resguardar a saúde dos usuários, mas também para protegê-los na condição de consumidores, em observância ao determinado no inc. XXXII do art. 5º e no inc. V do art. 170 da Constituição da República.

18. Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

À luz do claro *distinguishing* promovido por esses precedentes, é possível sustentar que a proposição legislativa ora analisada possui conteúdo sobre o qual Estado pode atuar de forma suplementar, na proteção do consumidor, conforme a competência legislativa concorrente (art. 24, V, CF/88), além de densificar o direito à informação, assegurado pelo inciso XIV do art. 5º da CRFB, e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inciso IV, 6º, inciso III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990).

Portanto, as atividades desempenhadas por operadoras de planos de saúde e por prestadoras de serviço pode ser alcançada pela legislação estadual, desde que não se adentre nas obrigações assumidas em contrato, restringindo-se a garantir o direito do consumidor à informação.

Em conclusão, compreende-se pela ausência de invasão de eventual competência legislativa que seria exclusiva da União.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a matéria do Projeto de Lei nº 0453.4/2021 não contém vício de inconstitucionalidade, vez que amparada na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção do consumidor (CRFB, art. 24, VIII) e no direito fundamental de todos à informação (CRFB, art., 5º, XIV).

É a manifestação que se submete à consideração superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZA9560NW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 11/01/2022 às 18:55:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTEyXzI0OTI5XzlwMjFfWkE5NTYwTlc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024912/2021** e o código **ZA9560NW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 24912/2021

Assunto: Consulta sobre diligência ao Projeto de Lei n. 0453.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências". Competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. CRFB, art. 24, VIII. Densificação do direito fundamental à informação (CRFB, art., 5º, XIV). Compreensão pela ausência de inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z438S9HR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 11/01/2022 às 18:16:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTEyXzI0OTI5XzlwMjFwQzOFM5SFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024912/2021** e o código **Z438S9HR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

**DESPACHO**

Referência: SCC 24912/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências". Competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. CRFB, art. 24, VIII. Densificação do direito fundamental à informação (CRFB, art., 5º, XIV). Compreensão pela ausência de inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

- 1. Aprovo o Parecer nº 27/2022-PGE da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QY00P8I2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 11/01/2022 às 18:16:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTEyXzI0OTI5XzlwMjFfUVkwMFA4STI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024912/2021** e o código **QY00P8I2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



PARECER Nº 071/2021/PROCON/SC

Processo nº SCC SCC 24963/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0453.4/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Pois bem. A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.

De mais a mais, de acordo com a Lei n. 8.078/90, a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, conforme parágrafo 1º, do art. 1º, da propositura em tela, senão vejamos:

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Fls. 28

RUBRICA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J366HVD9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

TIAGO SILVA MUSSI (CPF: 003.XXX.279-XX) em 27/12/2021 às 15:54:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTYzXzi0OTgwXzlwMjFfSjM2NkhWRDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024963/2021** e o código **J366HVD9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 2506/2021
Processo SCC 24963/2021

Florianópolis, 27 de dezembro de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 2161/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer nº 071/2021/PROCON/SC (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), e o Parecer nº 182/2021 (fls. 6-8), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado



Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone:(48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0R03B10**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO JOSE BULIGON** (CPF: 589.XXX.600-XX) em 30/12/2021 às 18:45:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTYzXzI0OTgwXzlwMjFfRzBSMDNCSTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024963/2021** e o código **G0R03B10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE



INFORMAÇÃO nº 178/2021

Florianópolis, 22 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SCC24964/2021 referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências.

Senhor Consultor Jurídico,

Informamos que a Secretaria de Estado da Saúde atua no âmbito das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

Desta forma, não está na sua competência a manifestação solicitada quanto aos planos privados de saúde.

Atenciosamente,

[Assinatura eletrônica]
Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matricula 377.698-0-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5P6J4WL2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 22/12/2021 às 14:58:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTY0XzI0OTgxXzlwMjFfNVA2SjRXXTDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024964/2021** e o código **5P6J4WL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 24964/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta. Autógrafo do Projeto de Lei nº 0453.4/2021.

Objeto: Ofício nº 2162/CC-DIAL-GEMAT (p.2)

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0453.4/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências", disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 24912/2021.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Vigilância Sanitária, vinculada à Superintendência de Vigilância Sanitária, apresentou a Informação nº 178/2021 (p. 3), na qual registra a incompetência para manifestação ao exposto no referido PL, no ponto de competência desta Pasta.

É a síntese do necessário.

LAINARA BARBI TEODÓSIO
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9EU5M44R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAINARA BARBI TEODOSIO (CPF: 081.XXX.619-XX) em 03/01/2022 às 15:35:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2021 - 10:41:16 e válido até 20/08/2121 - 10:41:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTY0XzI0OTgxXzlwMjFfOUVVNU00NFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024964/2021** e o código **9EU5M44R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N° 2/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 24964/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0453.4/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências". Ao GABS.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 4), subscrita pela servidora Lainara Barbi Teodósio.

Passa-se à análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de consulta acerca dos projetos de lei enviados para autógrafo do Governador do Estado, compete a esta Secretaria de Estado de Saúde examinar tão somente se atendidos os requisitos de interesse público nas proposições afetas a sua área de competência.

Eis o que dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;



- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (sem grifo no original)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Por fim, o mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Dito isso, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Os prestadores de serviços deverão informar aos consumidores os valores que receberão pelos serviços prestados aos planos de saúde para fins de cálculo da coparticipação pelo usuário.

Parágrafo único. O prestador de serviço quando for o próprio detentor do plano de saúde contratado deverá também cumprir o disposto no *caput* desta Lei.

Art. 2º Os planos de saúde deverão informar aos consumidores quando os serviços e procedimentos prestados são isentos de coparticipação.

Art. 3º O descumprimento desta ei acarretará infração com penalidade de multa aplicada pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, ofertou a Informação nº 178/2021 (p. 3) declarando o que segue:

Informamos que a Secretaria de Estado da Saúde atua no âmbito das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. Desta forma, não está na sua competência a manifestação solicitada quanto aos planos privados de saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, com base nos autos, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela impertinência temática desta Secretaria, com base nas informações prestadas pela área técnica ao autógrafo da lei em epígrafe.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **86SL7S9Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 03/01/2022 às 15:44:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 03/01/2022 às 16:24:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0OTY0XzI0OTgxXzlwMjFfODZTTDdTOVh=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024964/2021** e o código **86SL7S9Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0453.4/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”

Autor: Deputada Ada De Luca

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0453.4/2021 de autoria da Deputada Ada De Luca, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 01 de dezembro de 2021, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o breve relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0453.4/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao
Processo PL./0453.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 41 A 42.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 27/04/2022

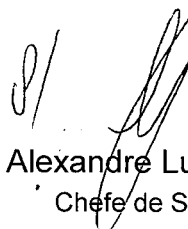
Coordenadoria das Comissões
Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 27 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0453.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

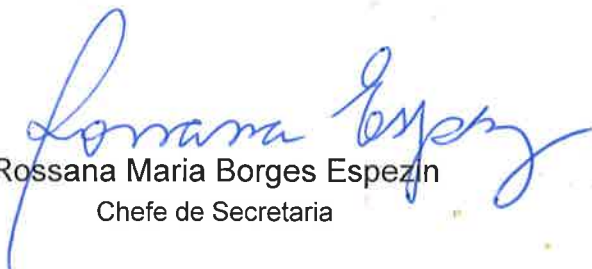


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0453.4/2021, o Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA EXTERNA A LEI N. PL./0453.4/2021

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências.

AUTOR: Deputada Ada Faraco de Luca

RELATOR: Deputado Altair Silva

Trata-se do Projeto de Lei PL./0453.4/2021, de autoria do Deputada Ada Faraco de Luca, cujo objetivo é o de obrigar “os prestadores de serviços de saúde”, a informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde.

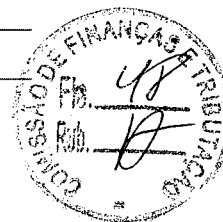
Desde modo, como o propósito de melhor elucidar a matéria e melhor instruí-la, julgo necessário a oitiva da ACM – Associação dos Médicos Catarinenses, AHESC – Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina, FEHOSC – Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina, SBAC - Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, FEHOESC - Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina

Ante o exposto, apresento REQUERIMENTO de diligência externa aos órgãos acima citados, a fim de colher a opinião técnica sobre a matéria.

Sala da Comissão,

Deputado Altair Silva

Relator

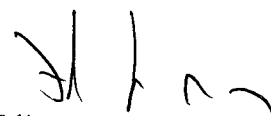


Requerimento RQX/0098.8/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0453.4/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2022

Marcos Vieira
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781

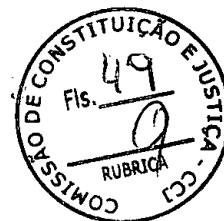
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0163/2022

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa



Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
EM 18/05/2022
Zaine




Ofício **GPS/DL/ 0152 /2022**

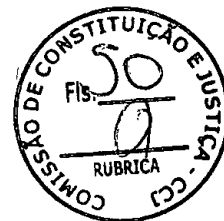
Florianópolis, 18 de maio de 2022

Ilustríssimo Senhor

ADEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA PAES JR.

Presidente da Associação Catarinense de Medicina (ACM)

Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Segundo Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0153 /2022**

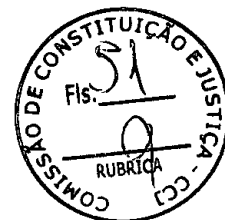
Florianópolis, 18 de maio de 2022

Ilustríssimo Senhor

MAURÍCIO JOSÉ SOUTO MAIOR

Presidente da Associação dos Hospitais de Santa Catarina (AHESC)

Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Segundo Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0154 /2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022



Reverendíssima Senhora

IRMÃ NEUZA LUCIO LUIZ

Presidente das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Reverendíssima cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MINOTTO**
Segundo Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0155 /2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Ilustríssima Senhora

DRA. MARIA ELIZABETH MENEZES

Presidente da Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC)

Rio de Janeiro - RJ



Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Segundo Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0156 /2022**

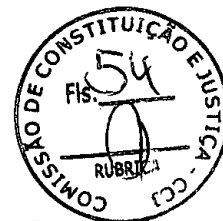
Florianópolis, 18 de maio de 2022

Ilustríssimo Senhor

GIOVANE NASCIMENTO

Diretor-Presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC)

Nesta



Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0453.4/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Segundo Secretário

DL - PL 453/21

18853-4

98



Florianópolis, 10 de junho de 2022.

Ofício nº 003/2022

AO EXMO SR. Deputado Estadual
Altair Silva

Lido no Expediente	
063º Sessão de	14/06/22
Anexar a(o)	PL 453/21
Diligência	
Secretário	

Assunto: Ofício GPS/DL/0152/2022 - Oitiva de entidades médicas e hospitalares acerca do PL 0453.4/2021

Excelentíssimo Senhor Deputado Altair Silva,

Primeiramente, vem esta associação externar a sua satisfação em ser instada a opinar face a matéria tão relevante.

Conforme se depreende da proposição, trata o Projeto de Lei acima referenciado de impor obrigatoriedade aos prestadores de serviço aos planos de saúde de informar os valores recebidos para fins de cálculo da coparticipação a ser paga pelo usuário.

Inicialmente, nosso entendimento é no sentido de que a imposição de controle dos valores de coparticipação devem ser dirigidos às operadoras de planos de saúde. Isso porque os prestadores de serviços não são remunerados ou contratados diretamente pelos beneficiários, e sim pelas operadoras de planos de saúde, respeitadas as condições impostas pela Agência reguladora da Saúde Suplementar e condições negociais específicas refletidas nos contratos entre prestadores de serviço de saúde e as operadoras, que resultam da autonomia e livre iniciativa das partes envolvidas.

Considerada de utilidade pública pela Lei Estadual 1551 e pela Lei Municipal 862.

Rodovia SC 401 km 04, 3854 - Saco Grande - Florianópolis - SC - CEP 88032-005
Telefone: (48) 3231-0300 - Site: www.acm.org.br
Email: acm@acm.org.br
Associação Catarinense de Medicina / CNPJ: 83.901.298/0001-38



De outro lado, entende esta Associação que não há como opinar sobre tão relevante tema sem consultar suas diversas regionais e as sociedades de especialidades, a fim de entender as especificidades da cadeia de prestação de serviços de saúde, os benefícios e o impacto que a Lei trará.

Neste diapasão, repassou a consulta a suas sociedades regionais e de especialidade, visto que trata-se de legislação de caráter estadual e não há como responder precisamente sem a participação dos diversos segmentos que são congregados por esta associação, que tem caráter estadual. Dessa forma, pretende contribuir de forma fundamentada e democrática sobre assunto de relevante interesse público, tão caro aos catarinenses.

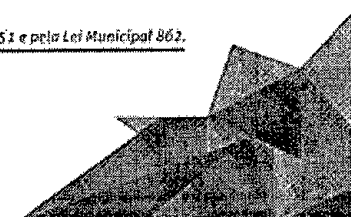
Assim que tivermos tais respostas e que as informações sejam consolidadas, nos dirigiremos à Vossa Excelência a fim de externar nossa posição final.

Atenciosamente,

**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE
MEDICINA**
Ademar José de Oliveira Paes Junior
Presidente



Considerada de utilidade pública pela Lei Estadual 1551 e pela Lei Municipal 862.





DEVOLUÇÃO



Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0453.4/2021 para o Senhor Deputado Altair Silva, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em apreciação visa obrigar os prestadores de serviço de saúde a informarem aos seus usuários os valores efetivamente recebidos pelos serviços prestados aos planos de saúde para fins de cálculo de coparticipação.

Da justificativa apresentada pela Autora, infere-se que, embora a transparência seja primordial para a segurança jurídica na relação de consumo, frequentemente, os usuários dos planos de saúde são surpreendidos quanto aos valores a serem pagos pela coparticipação dos serviços utilizados.

Diante dessa constatação, a Parlamentar pretende, por intermédio do presente Projeto de Lei, garantir aos usuários o conhecimento prévio dos valores relacionados aos serviços cobertos pelo plano de saúde.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 1º de dezembro de 2021 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse a matéria à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, do Procon/SC, e da Secretaria de Estado da Saúde, e à Defensoria Pública.

Em resposta à aludida diligência, foram colhidas as seguintes manifestações:



I) a **Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado** (pp. 13/26) ponderou que o projeto em análise não versa sobre o núcleo essencial ou de obrigação principal da relação contratual, mas almeja, tão somente, que os prestadores de serviços informem aos consumidores os valores que receberão pelos serviços prestados aos planos de saúde, evidenciando que se trata da criação de uma obrigação extracontratual para as empresas que atuam na área. Tendo isso em vista, concluiu que a matéria não contém vício de inconstitucionalidade, vez que está amparada na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção do consumidor (CRFB, art. 24, VIII) e no direito fundamental de todos à informação (CRFB, art. 5º, XIV);

II) a **Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor – Procon/SC**, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, manifestou-se favoravelmente à medida, em razão de sua convergência com os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (pp. 27/29);

III) a **Secretaria de Estado da Saúde**, por intermédio da Superintendência de Planejamento em Saúde e da Consultoria Jurídica, informou que atua no âmbito das políticas públicas do Sistema Único de Saúde, não sendo de sua competência manifestar-se no que concerne aos planos privados de saúde (pp. 32/39);

Ato contínuo, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua aprovação homologada, por unanimidade, na Reunião do dia 27 de abril de 2022, na forma em que foi concebida pelo Parecer da Relatora.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, quando, no último dia 17 de maio, foi acatado o pedido de diligência à Associação Catarinense de Medicina (ACM), à Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina (AHESC), à Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades



Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC), à Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC) e à Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC), com o propósito de melhor elucidar a matéria e melhor instruir os autos.

Das instituições instigadas a se manifestar a respeito da matéria, apenas a ACM respondeu à precitada diligência, com o seguinte posicionamento:

[...] nosso entendimento é no sentido de que a imposição de controle dos valores de coparticipação devem ser dirigidos *[sic]* as operadoras de planos de saúde. Isso porque os prestadores de serviços não são remunerados ou contratados diretamente pelos beneficiários, e sim pelas operadoras de planos de saúde, respeitadas as condições impostas pela Agenda reguladora da Saúde Suplementar e condições negociais específicas refletidas nos contratos entre prestadores de serviço de saúde e as operadoras, que resultam da autonomia e livre iniciativa das partes envolvidas.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, reitera-se que o cerne da proposta legislativa é o de obrigar os prestadores de serviço de saúde a informarem, aos usuários de plano de saúde, os valores de coparticipação por serviço prestado.

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo.

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.



No que tange aos aspectos relacionados a este Colegiado, noto que o Projeto de Lei em pauta cria uma obrigação extracontratual para as empresas que atuam com planos privados de assistência à saúde, em outros termos, estabelece procedimento a ser adotado na relação de consumo no âmbito privado.

Nessa perspectiva, a medida não importa aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, por conseguinte, não afeta as peças orçamentárias vigentes, dispensando, desse modo, seu exame à luz das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Todavia, a luz do entendimento da Associação Catarinense de Medicina colacionado nos autos, os prestadores de serviços não são remunerados ou contratados diretamente pelos beneficiários, mas sim pelas operadoras de planos de saúde. Nesse sentido, a meu ver, não parece razoável a imposição de controle e/ou divulgação dos valores ou de percentuais de coparticipação² dirigida, especificamente, aos prestadores de serviços, uma vez que esse instrumento está estabelecido na relação contratual entre os planos de saúde e os seus usuários, e não entre estes e os prestadores de serviços, razão pela qual julgo que a matéria não deve prosperar.

Frente ao exposto, voto no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do RIALESC,

² **Resolução Normativa – RN nº 433, de 27 de junho de 2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar**

Art. 2º São espécies de Mecanismos Financeiros de Regulação:

I - coparticipação; e II - franquia.

§ 1º A coparticipação é o valor devido à operadora de plano privado de assistência à saúde, em razão da realização de um procedimento ou evento em saúde pelo beneficiário.

[...]

Art. 9º A coparticipação incidirá nas hipóteses **contratualmente previstas**, podendo ser aplicada das seguintes formas:

I - percentual sobre o valor monetário do procedimento, grupo de procedimentos ou evento em saúde, efetivamente pago pela operadora de planos privados de assistência à saúde ao prestador de serviços em saúde;

II - percentual sobre os valores dispostos em tabela de referência que contenha a relação de procedimentos, grupos de procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirá a coparticipação; e

III - valor fixo sobre o procedimento, grupo de procedimentos ou evento em saúde devido a título de coparticipação.

§ 1º A tabela de referência a que se refere o inciso II e o valor fixo definido no inciso III, ambos do caput, deverão constar de forma destacada **no contrato**, regulamento ou instrumento congêneres, bem como disponibilizados, na forma prevista em normativo específico, no Portal de Informações do Beneficiário da Saúde Suplementar - PIN-SS.

[...]



pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0453.4/2021, todavia, **no mérito**, pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Altair Silva
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Altair Silva, referente ao

Processo PL/0453.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 58 a 63.

OBS.:

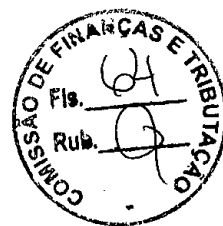
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0453.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria